

## **Tópicos de correção:**

### **I**

#### **1- Os restantes membros do grupo também celebraram o contrato e não estão presentes na ação;**

- Indicar que todos os membros do grupo têm interesse em demandar enquanto sujeitos da relação material controvertida como configurada pelo A., nos termos do art. 30.º/1 e 3.
- Afastar a existência de litisconsórcio necessário legal, convencional, e natural justificando.
- Concluir que o litisconsórcio é voluntário, pelo que não existe qualquer ilegitimidade que levasse à absolvição do Réu da instância.
- Explicar que A. só pode exigir 1/4 do crédito, pelo que se aplica a parte final do art. 32.º/1, só devendo o juiz conhecer da sua quota-parte.

#### **2- B não está acompanhado por C, que também é devedora;**

- Aplicação do art. 34.º/3, por se tratar do lado passivo, e da segunda parte, porque apenas B celebrou o contrato.
- A dívida é comunicável nos termos do art. 1691.º/a), porque C consentiu na celebração do contrato.
- Concluir que é aplicável o art. 1695.º, devido ao regime de bens, e explicar a existência de uma divergência doutrinária acerca do carácter necessário do litisconsórcio passivo, nesta situação, dado que o litisconsórcio necessário é do interesse do credor e este pode, além disso, desconhecer a comunicabilidade da dívida, tomando uma posição sobre a mesma.

#### **3- O Tribunal é incompetente;**

- Conflito ser plurilocalizado;
- Referir o primado do Direito da EU;
- Afastar a aplicabilidade do Regulamento n.º 1215/2012, pois embora se preencham os âmbitos material e temporal, não se verifica o âmbito espacial, por o réu não ter domicílio num EM e não se verificar nenhum dos casos dos arts. 18.º/1, 21.º/2, 24.º e 25.º.
- Afastar a aplicabilidade dos arts. 63.º e 94.º CPC, que prevalecem sobre o art. 62.º.
- Analisar o art. 62.º, e concluir pela aplicação da sua alínea b) - (o contrato foi celebrado em Portugal).
- Concluir pela competência dos tribunais judiciais, de primeira instância.
- Concluir que a competência em razão do território seria aferida pelo art. 80.º/3, - os tribunais do lugar do domicílio do autor.
- Afastar, quanto à matéria, a competência dos tribunais de competência territorial alargada.
- Concluir que quer pelo valor da causa quer pela forma de processo, seria o juízo local cível competente.

- Identificar uma incompetência relativa em razão do valor, que conduziria à remessa para o tribunal competente (art. 105.º/3).

**4- B não constituiu advogado e não pretende fazê-lo;**

- Explicar que o patrocínio judiciário é obrigatório, referindo toda a base legal necessária, quer do CPC quer da LOSJ, e determinando corretamente o valor da causa (15.000,00€, pelo art. 301.º).

- Explicar que o patrocínio judiciário do lado passivo é obrigatório mas nunca haveria absolvição do réu da instância (art. 577.º al. h).

- Aplicação do art. 41.º

**II**

**Suponha agora que o Juiz considera procedente a exceção invocada em I, 2 e decide absolver o Réu da instância.**

**Todavia, o Juiz não dá a A. a oportunidade de se pronunciar quanto às exceções invocadas. Quid iuris?**

- Identificar a violação do princípio do contraditório

- Ponderação intervenção principal provocada, cujo convite deveria ter sido formulado pelo Juiz ao A. com base no princípio da gestão processual.